



OITIVA DA VÍTIMA DE ABUSO SEXUAL: UMA PERSPECTIVA CRIMINOLÓGICA PELA VITIMOLOGIA

INQUIRY OF SEXUAL ABUSE VICTIM: A CRIMINOLOGICAL PERSPECTIVE

Beatriz Nunes*

Stefhany Sinfrônio Brito**

Resumo: Crimes de natureza sexual têm um procedimento investigatório complexo, sobretudo por se tratar de um delito que acontece “às escuras”. Tem-se, então, a palavra da vítima, em seu depoimento, como uma das mais relevantes modalidades de produção de prova nesse contexto. A problemática que se pretende enfrentar com este trabalho refere-se aos danos que o interrogatório pode causar à vítima, como a revitimização, caso seja realizado de modo a negligenciar a saúde mental e segurança da ofendida, aludindo-se ao “depoimento sem dano” como uma maneira de contribuir com as investigações e, ainda, resguardar a vítima. Para tanto, será feita revisão bibliográfica ancorada à criminologia feminista, bem como ao ramo criminológico da vitimologia, além da realização de pesquisas legislativas e jurisprudenciais, pautando-se principalmente no Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* 45.589/MT e na Lei nº 13.431/2017. Em conclusão, aponta-se que, embora o Direito seja um sistema de violência institucional, são verificados alguns avanços no que tange à humanização da coleta de depoimento da vítima.

Palavras-Chave: Investigação. Mulheres. Crimes sexuais. Inquirição. Depoimento sem dano.

*Graduanda da 7ª fase do curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina.
Currículo lattes: [//lattes.cnpq.br/2145885300019190](http://lattes.cnpq.br/2145885300019190). E-mail: beatriz.nunes@grad.ufsc.br.

**Graduanda da 7ª fase do curso de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina.
Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/8734122039917800>. E-mail: stefhanysbrito@gmail.com.

Abstract: Crimes of a sexual nature have a complex investigative procedure, especially as it is a crime that happens hidden. Then, the victim's word, in her testimony, is one of the most relevant modalities of evidence production in this context. Thus, the victim's word, in her brief, is one of the most relevant modalities of evidence production in this context. The problem that this work intends to face refers to the damage that the interrogation can cause to the victim, if carried out in a way that neglects the mental health and safety of the victim, alluding to the practice of "evidence without damage" as a way to contribute with the investigations and, still, protect the victim. Therefore, a bibliographic review based on critical criminology related to gender issues, as well as the criminological branch of victimology, in addition to legislative and jurisprudential research. In conclusion, it is pointed out that, although the Law is a system of institutional violence, there are some advances regarding the humanization of the victim's testimony collection.

Keywords: Investigations. Women. Sex crimes. Inquiry. Evidence without damage.

1. INTRODUÇÃO

Provas são todos os dados, objetivos ou subjetivos, capazes de convencer o juiz da ocorrência de um fato. Deste modo, provar, no processo penal, é o ato da parte (tanto a acusadora, quanto a defensora) produzir elementos objetivos ou subjetivos nos autos aptos a convencer o sujeito julgador acerca da existência e veracidade (ou não) de um fato, para que a causa seja decidida a seu favor, seja este sujeito julgador um juiz, propriamente dito, ou outros sujeitos capazes de tomarem decisões no âmbito de um processo, como um jurado do tribunal do júri, etc.

Para o regramento da produção probatória, faz-se uma interpretação extensiva e aplicação analógica das regras do Código de Processo Civil (CPC) no processo penal, consoante o art. 3º, Código de Processo Penal (CPP) (BRASIL, 1941). Assim, segundo o art. 369, CPC, as partes têm o direito de empregar todos os meios legais e moralmente legítimos para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz (BRASIL, 1941). Dentre os meios de prova que podem ser utilizados pelas partes estão a perícia, o interrogatório do réu, a confissão, as testemunhas e a inquirição da própria vítima.

No presente artigo, busca-se fazer uma análise, dentro do tema Teoria das Provas, acerca do sofrimento mental das mulheres vítimas de crimes contra a dignidade sexual, quando da sua oitiva em todo o procedimento probatório e investigatório.

Faz-se também uma análise a respeito da revitimização dessas mulheres. Em outras palavras, uma observação pautada no ramo da criminologia denominado



vitimologia, que traz as definições de vítimas primárias, secundárias e terciárias.

A questão, ou problemática, que se propõe explorar e enfrentar, com base na criminologia crítica feminista e vitimologia, é a de como a oitiva da vítima, no procedimento probatório de crimes sexuais, afeta a saúde mental dessas vítimas? E o que muda com a perspectiva trazida no Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* (RHC) 45.589/MT e na Lei nº 13.431/2017?

O artigo se divide em quatro capítulos. O primeiro trata, brevemente, do procedimento probatório, mencionando dois meios de prova com maior foco no trabalho: o interrogatório do réu e a oitiva da vítima. O segundo capítulo traz uma visão voltada para a oitiva da mulher vítima especificamente de crimes sexuais. O terceiro capítulo busca explorar a teoria da vitimologia, trazendo os conceitos do escalonamento da vitimização, e por fim, o quarto capítulo traz as mais recentes perspectivas acerca do tema com a jurisprudência e legislação que se propõe a resguardar a vítima do tipo de abalo mental aqui discutido.

Como será demonstrado, em que pese já exista, hodiernamente, uma conscientização a respeito da necessidade de proteger a mulher vítima de violência sexual dos efeitos da vitimização secundária e terciária, com a edição de leis que dispõe sobre a oitiva sem dano, ou especial, na prática, ainda existe um estigma muito grande sobre essa vítima.

2. O PROCEDIMENTO PROBATÓRIO

No processo penal é essencial que se explore tudo quanto possível, em busca da verdade real, de como os fatos se sucederam e como o resultado do crime foi alcançado. Para tanto, o operador do Direito precisa de ferramentas que possibilitem o conhecimento dessa verdade.

O procedimento probatório no Processo Penal é o conjunto de atos realizados com a finalidade de se chegar, no processo, o mais próximo possível de uma verdade material. Diga-se aqui “o mais próximo possível”, porquanto a verdade material, real, não pode ser alcançada. O que se pode e o que se busca alcançar com o procedimento probatório é o convencimento do julgador sobre determinado ponto de vista (RANGEL, 2015, p. 462), chamando-se a atenção para tais fatos, mais do que outros; uma verdade processual/formal.

Portanto, tendo em vista a finalidade de convencimento do julgador, tem-se que as evidências precisam estar em harmonia, e a coesão das provas contribui

para a função decisória do magistrado. Para tanto, os meios de provas são importantes para a formação da “história do crime”. É a partir dos indícios, submetidos ao contraditório, que o magistrado se apoia para tomar suas decisões, consagrando o convencimento motivado.

Assim, o ato de provar é construído pelas partes, produzindo elementos subjetivos e objetivos que convençam o julgador. Como exemplos de meios de prova, tem-se os documentos, a prova testemunhal, a inquirição da vítima e do réu, a confissão e a perícia.

O interrogatório do acusado, anteriormente entendido como um meio de prova, atualmente merece nova leitura. Mais do que um meio de prova, o interrogatório é entendido como um meio de defesa do réu, sendo o último ato da audiência de instrução, conforme disposto nos arts. 400 e 531 do CPP, bem como no art. 81 da Lei nº 9.099/95, com redação dada pela Lei nº 11.719/08.

Portanto, partindo da noção de que o interrogatório constitui meio de defesa do acusado, torna-se coerente a possibilidade de que a este seja permitido faltar com a verdade, ainda mais tendo em vista a garantia constitucional do direito ao silêncio - art. 5º, LXIII, da Constituição Federal de 1988 - ou ainda consoante o art. 186 do CPP.

Considerando também o princípio do *nemo tenetur se detegere*, ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo. Desta forma, no processo criminal o ônus da prova incumbe à acusação, e não à defesa.

2.1 OITIVA DA/O OFENDIDA/O

Um dos métodos probatórios que podem ser utilizados em uma ação penal é a oitiva da vítima. O CPP prevê a oitiva da vítima (do ofendido), no Título Das Provas. O art. 201 do referido instrumento normativo diz que, sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando por termo as suas declarações (BRASIL, 1941).

Como se vê, a oitiva da vítima não é obrigatória, na medida em que o artigo prevê sua realização “sempre que possível”, e deve ser compreendida à luz da razoabilidade e da utilidade prática da colheita da referida prova, conforme o *Habeas Corpus* 131.158, o que remete à problemática ou, em um primeiro momento, à reflexão acerca das vezes em que a razoabilidade é ignorada.



Eventualmente, ou quase sempre, reviver um momento traumático para testemunhar em um processo penal traz mais prejuízos para a saúde mental da vítima do que os eventuais “benefícios” que viriam com a condenação do réu.

A oitiva da vítima pode acontecer em mais de um momento no âmbito da investigação e do processo penal, mas principalmente ocorre no contexto da audiência de instrução e julgamento. No momento da audiência são ouvidas, além da vítima, as testemunhas arroladas pelas partes.

Diferentemente das testemunhas, a vítima atua como informante, isto é, uma pessoa que tem algum interesse na causa, ou que não são isentas por conta de um relacionamento positivo (amizade próxima, laços familiares, etc.) ou negativo (inimizades) com o réu. Conforme Aury Lopes Júnior (2019, p. 561), o informante não presta compromisso de dizer a verdade. Diferentemente da testemunha, não respondem por falso testemunho e devem ter seus depoimentos avaliados com reserva pelo julgador.

3. OITIVA DA OFENDIDA NO CASO DE CRIMES SEXUAIS

Reconhece-se que a problemática aqui apresentada envolve mulheres, crianças e adolescentes que podem ser vítimas desse tipo penal, e que são bastante afetadas psicologicamente em todo o procedimento investigatório.

Para entender o papel da vítima nos casos de crimes sexuais, é preciso ter em mente qual o perfil das vítimas e porque o presente artigo trata do termo “ofendida”, no feminino.

Conforme dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, houve um crescimento, em 2021, de 4,2% no número de registros do crime de estupro, se comparado ano anterior. Os dados empíricos apontam, ainda, para um crime que reflete uma prática social misógina.

Assim, para entender os impactos da etapa processual de oitiva da ofendida em casos de violência sexual, é preciso antes atentar-se para as mulheres no discurso jurídico. Acerca disso, destaca-se mulheres, no plural, tendo em vista os demais recortes sociais, como raça e classe, que merecem uma análise mais detalhada, além das pretensões do presente artigo.

Carol Smart (1989, p. 32-33), analisando a relação entre o estupro e a desqualificação da sexualidade feminina, atenta-se para os mecanismos legais que agem no curso do processo desses crimes. Conforme a autora, no procedimento penal,



enquanto o histórico sexual masculino não é sequer trazido à tona, a vida sexual pregressa da mulher é considerada relevante. Ou seja, uma “boa vítima” seria aquela que se encaixa nos papéis de gênero designados e aceitos socialmente.

Percebe-se esse tratamento em legislações que já estiveram presentes no Brasil e em outros países e que consideravam o estupro praticado pelo cônjuge da vítima não era considerado crime, mas sim o exercício regular do direito do homem. De acordo com Borges e Santana (2022):

Todo este cenário encontra ressonância na admissão social e institucional de que a relação sexual no matrimônio assenta-se no dever de ‘vida em comum, no domicílio conjugal’, insculpido no inciso II do art. 1.566 do Código Civil. Isso torna ainda mais imperceptível o grau de violência praticado, já que, a partir da lógica do Direito, não é possível que uma figura jurídica seja ao mesmo tempo dever e violência.

A partir disso, nota-se uma inclinação do direito não em proteger o bem jurídico da dignidade sexual, mas sim a estrutura familiar capitalista, formada por um núcleo heterossexual em que cada membro deve desempenhar suas funções pré-determinadas.

Trazendo o discurso e tratamento jurídico para o enfoque de gênero, a criminologia crítica feminista busca explicar como as relações sociais de gênero operam sobre a criminalidade, o crime, o criminoso e a vítima. Sobre isso, Vera Regina Pereira de Andrade afirma que o sistema penal é um subsistema de controle social, agindo de modo desigual com homens e mulheres, caracterizando, portanto, um sistema de violência institucional. Nas palavras da autora:

(...) o sistema penal duplica, em vez de proteger, a vitimação feminina; pois, além da violência sexual representada por diversas condutas masculinas (como estupro, atentados violentos ao pudor, assédio, etc), a mulher torna-se vítima da violência institucional plurifacetada do sistema, que expressa e reproduz, por sua vez, dois grandes tipos de violência estrutural da sociedade: a violência estrutural das relações sociais capitalistas (que é a desigualdade de classes) e a violência das relações patriarcais (traduzidas na desigualdade de gênero), recriando os estereótipos inerentes a estas duas formas de desigualdade - o que é particularmente visível no campo da moral sexual. (ANDRADE, 1999, p.113)

Na mesma linha, Elena Larrauri (2008) defende que o Direito Penal desprotege as mulheres, criando as vítimas “reais”, ou seja, para que se produza um delito de estupro, por exemplo, as vítimas devem ser socialmente vistas como mulhe-



res “decentes”. Para Andrade (2012, p.147), a lógica atuante na criminalização das condutas sexuais é a chamada “lógica da honestidade”, traçando quais seriam as “mulheres honestas”, ou seja, as vítimas do sistema.

Ainda conforme Andrade (2012, p.149-150), tendo em vista que nos processos de estupro o conjunto probatório é bastante frágil devido às circunstâncias em que ocorre, a palavra da vítima ganha especial relevância. Todavia, o depoimento da vítima, como mencionado anteriormente, deverá ser corroborado pelos demais elementos probatórios. Esses demais elementos probatórios, conforme a autora, dizem respeito à vida pregressa da própria vítima, considerando sua moral sexual, seu recato e pudor.

Entendendo, portanto, o controle social formal exercido pelo direito na opressão dos corpos, em especial aqui, das mulheres, busca-se perceber os mecanismos de revitimização dessas mulheres durante o procedimento probatório, mais precisamente, no momento em que estas são inquiridas, tendo que reviver o momento do crime.

3.1 DO CRIME À DENÚNCIA

A cultura machista objetifica a mulher, fazendo dela o alvo de desejo e de propriedade do homem, o que acaba por alimentar a prática desses tipos de violência. Dá-se um destaque para dois âmbitos desse tema: a imputação da culpa pelo ato à própria vítima e a reprodução da estrutura machista dentro do próprio Sistema de Justiça Criminal, que vitimiza duplamente a mulher (CERQUEIRA; COELHO, 2014).

Quando se trata de crimes sexuais, pode-se dizer que, ainda nos tempos atuais, lamentavelmente existe um estigma muito grande sobre a vítima. Esse estigma é refletido, não apenas no procedimento de oitiva da vítima no processo acusatório, mas desde o momento da *notitia criminis*, dentro das delegacias de polícia. Nesses lugares existe um estereótipo de vítima desses tipos de crimes. E quando uma mulher violentada vai denunciar o ocorrido, é recebida com julgamentos relativos à sua aparência, ou com relação ao seu comportamento, julgando até mesmo se o que a vítima diz é verdade.

Esse pré-julgamento que a vítima sofre já nas delegacias é bem retratado no poema *a porca*:



a escritã é uma pessoa
e está curiosa como são
curiosas as pessoas
pergunta-me por que bebi
tanto não respondi mas sei
que a gente bebe pra morrer
sem ter que morrer muito
pergunta-me por que não
gritei já que não estava
amordaçada não respondi mas sei
que já se nasce com a mordaca
a escritã de camisa branca
engomada
é excelente funcionária e
datilógrafa me lembra muito
uma música
um animal não lembro qual. (IVÁNOVA, 2017)

Nesse pré-julgamento, as mulheres experimentam sempre e em todo lugar, em decorrência do padrão *ginecófobo* existente na sociedade, encontra-se presente antes, durante e depois do fato-crime. *Antes*, o pré-julgamento pode ser identificado naqueles apontamentos maldosos feitos com relação à vestimenta e/ou ao comportamento da futura vítima, ou seja, uma classificação das mulheres em *boas* e *não-boas*, honestas e desonestas, recatadas e vulgares, etc.

Durante, esse pré-julgamento está contido no estabelecimento de uma causa. E isso acontece nos crimes de violência doméstica também. Por que apanhou? *Deve ter traído, deve ser uma má esposa*. Por que foi estuprada? *A roupa era curta, ela provocou*. Por que foi assediada no ônibus? *Ela foi simpática e sorriu, estava querendo*.

Depois, o julgamento vem mascarado de apoio. Quando a vítima busca ajuda, é julgada com base nos argumentos dos parágrafos anteriores, e como se apenas isso não bastasse, tem sua palavra menosprezada. É colocada uma dúvida sobre o relato. *Isso aconteceu mesmo? Ela deve ter consentido e agora quer prejudicar o homem. Ela bebeu demais? Por quê? Ela não cuidou do copo dela na festa e colocaram drogas? Deveria ter sido mais cautelosa*. Estas e dezenas de outras questões são colocadas para condicionar e até justificar o crime. Claro, sempre levantando a



possibilidade de a culpada ser a própria vítima.

Com essa falta de credibilidade, de sensibilidade, conseqüentemente, tem de repetir os acontecimentos e até se justificar para os agentes, revivendo o momento mais algumas vezes.

Todo esse cenário faz com que as vítimas tenham uma enorme dificuldade, por conta da insegurança, de denunciar. Ou seja, a *notitia criminis* já é um enorme sacrifício, que não deveria ocorrer. De acordo com estudo dos registros de violência sexual durante a pandemia de *COVID-19*, em 2020 foram analisados 60.926 registros de violência sexual no Brasil, sendo 16.047 de estupro e 44.879 de estupro de vulneráveis, apontando o aumento nos casos de estupros reportados nos últimos anos e estimando ainda que a subnotificação seja consideravelmente alta. Enquanto, em 2018, os dados apontaram 22.918 casos de estupro registrados no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan) e 49.497 casos denunciados no Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), a estimativa é de que existam até 500 mil casos por ano (Ipea, 2018).

Assim, vê-se que a subnotificação é um problema presente no que concerne a esse tipo de crime, sendo as principais causas o medo e a vergonha de denunciar e correr o risco de ser desacreditada.

Mas a denúncia é muito importante para que a justiça possa conhecer a ocorrência do delito e possa agir. Agindo, a justiça acaba também não sendo totalmente benéfica à vítima, que deve repetir inúmeras vezes os acontecimentos nos seus depoimentos, conforme será tratado a seguir.

3.2 A OITIVA DA VÍTIMA NO CONTEXTO DO PROCEDIMENTO PROBATÓRIO

Quando os crimes sexuais não deixam vestígios, a palavra da vítima se torna o principal suporte probatório. No procedimento investigatório, da própria ação penal, a palavra da vítima se materializa na oitiva da ofendida, e em que pese o sistema judiciário ainda apresente falhas com relação à forma com que a vítima é ouvida, o Superior Tribunal de Justiça já tem firme entendimento no sentido de reconhecer que a palavra da ofendida tem um peso diferenciado, relativamente aos outros meios de prova, quando se trata de crimes sexuais:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. HABÉAS CORPUS ORIGINÁRIO. SUBSTITUIÇÃO A REVISÃO CRIMINAL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

INCOMPETÊNCIA. RECURSO. PRAZO PEREMPTÓRIO. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. **CRIME SEXUAL. PALAVRA DA VÍTIMA. IMPORTÂNCIA EXTREMA.** DOSIMETRIA. CRITÉRIO ARITMÉTICO. INEXISTÊNCIA. AÇÕES DIVERSAS AO LONGO DE ANOS. DELITO ÚNICO. DESCABIMENTO. CONTINUIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. [...] 5. **A palavra da vítima, nos crimes contra a dignidade sexual, é de extrema importância, diante das peculiaridades das respectivas condutas,** o que se confirma ainda mais quando tal elemento de prova se coaduna com outros depoimentos prestados nos autos, inclusive com a menção de psicólogo, com base em seu conhecimento técnico, ao fato de ela ter falado a verdade. [...] 8. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no HC 529.514/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 13/10/2021) [grifo nosso]

Diferentemente das testemunhas, a vítima não tem o compromisso de dizer a verdade, ainda que possa responder por denúncia caluniosa - quando enquadrada no art. 339 do CPP -. De acordo com o §1º do art. 201, CPP, o ofendido, caso intimado a depor sobre circunstâncias do crime, não comparecer por motivo justo, poderá ser conduzido à presença da autoridade (BRASIL, 1941).

A partir dessa ideia de que a vítima está contaminada pelo “caso penal” do qual faz parte, põe-se em xeque o valor probatório da palavra da vítima (LOPES JR., 2020, p.727-728). Assim sendo, apenas a palavra da vítima não poderá servir como prova para condenar o réu. Todavia, é recorrente na jurisprudência dar maior valorização ao depoimento da vítima nos casos de crime envolvendo a dignidade sexual, desde que em harmonia com o restante do contexto probatório.

RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE, PERSONALIDADE, CONSEQUÊNCIAS E CIRCUNSTÂNCIAS. READEQUAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA DETERMINADA. 1. A instância antecedente apontou a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade delitivas, com base, principalmente, nos **precisos depoimentos da vítima, que estão em consonância com as demais provas dos autos, a saber, o depoimento de sua genitora e os relatórios psicológicos.** 2. **Em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos.** [...] (REsp 1699051/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017). [grifo nosso]

Assim, tendo em vista que nos casos de crimes contra a dignidade sexual é comum que estejam presentes apenas a vítima e o agressor, o depoimento da ofendida possui um maior valor probatório. Apesar desse entendimento e também do disposto no art. 400-A do CPP - que prevê um tratamento de zelo pela integra-



de física e psicológica da vítima de crimes sexuais durante a audiência de instrução e julgamento -, ainda se vê a revitimização da vítima.

Conforme Coulouris, quando uma mulher denuncia um homem por estupro, ela terá que reviver o acontecimento diversas vezes, detalhando o acontecido por menorizadamente.

Deve se submeter aos exames de peritos que procuram vestígios de uma relação sexual recente e sinais evidentes de violência, que avaliam se a vítima sofre de alguma doença mental, observam, para atestar ou negar, a capacidade da vítima de se defender, e o grau, a extensão, as consequências da violência que sofreu. *Houve conjunção carnal? Qual a data provável desta conjunção? Era virgem a paciente? [...]* (CÓULOURIS, 2010, p. 16).

Além disso, o pouco conhecimento daqueles que recepcionam as vítimas, para lhes atender, que são os operadores do direito, quanto às especificações do abuso sexual faz com que não levem em conta o interesse de tutela das vítimas, fazendo o uso de técnicas inadequadas que são capazes de gerar um dano ainda maior que o dano original (o abuso). (BITENCOURT, 2007). A investigação dos crimes de abuso sexual, exige uma técnica-jurídica, e exige também que os operadores do direito tenham noção de outras áreas do conhecimento humano, para que não ocorra aquele fenômeno chamado, pela Vitimologia, de revitimização.

A vítima, que merece uma atenção especial, em geral é colocada em segundo plano, em um cenário no qual o agressor é o protagonista. Enfrentando todo o peso de reviver o momento traumático do crime, tendo que relatar a violência que sofreu, também está sujeita a se deparar com seu agressor nos Fóruns e em audiências de instrução as quais eventualmente tenha que se submeter, na presença do acusado/agressor. Incontáveis são as falhas do sistema jurídico brasileiro para recuperar e cuidar da dignidade dessas pessoas.

Sabe-se que, dificilmente, todos os efeitos que decorrem de um abuso sexual poderão ser eliminados. No entanto, devem ser utilizados os, já existentes, mecanismos, capazes de diminuir o número de vezes que a vítima precisa depor, bem como aprimorar o procedimento da coleta do depoimento, reduzindo, assim, os efeitos da vitimização secundária, frente às repetitivas lembranças da violência, durante o depoimento, e também com a possibilidade de se deparar com o agressor nas audiências. Nesse cenário é imprescindível que a vítima se sinta segura para depor e veja algum resultado naquilo que verbaliza, seja ele prático ou emocional.

4. A TEORIA DA VITIMOLOGIA E A REVITIMIZAÇÃO

A vitimologia é uma esfera da criminologia que representa a evolução da vítima no decorrer da investigação penal. De acordo com Flaviane de Magalhães Barros (2008, p. 73 *apud* Gabriela Carlos Pereira, 2018, p. 23) “O estudo das hipóteses de vitimização inicia-se no momento do cometimento do fato; posteriormente, passa pela fase investigativa do inquérito policial; e seguem as fases cronológicas do processo penal.”

Assim, a vitimização passa por três escalas, ou três modos, por assim dizer. A vitimização primária ocorre no momento do cometimento do crime, ou seja, no momento em que se verifica a ofensa ao bem jurídico tutelado. Em outras palavras, quando a vítima sofre, efetivamente, o dano no campo físico, material ou psicológico. Já a vitimização secundária é a que ocorre no processo em que a vítima é submetida à apuração dos fatos do crime, ou seja, ocorre no momento em que ela relata o que aconteceu, conforme vem sendo dito.

Vitimização secundária: ou sobrevivitização; entende-se ser aquela causada pelas instâncias formais de controle social, no decorrer do processo de registro e apuração do crime, com **o sofrimento adicional causado pela dinâmica do sistema de justiça criminal** (inquérito policial e processo penal). (PENTEADO FILHO, 2020, p. 119).

E a vitimização terciária, se dá com a inclusão da ofendida em uma sociedade que não oferece o devido acolhimento, fazendo com que se sinta sozinha e muitas vezes culpada pela situação.

Vitimização terciária: falta de amparo dos órgãos públicos às vítimas; nesse contexto, a própria sociedade não acolhe a vítima, e muitas vezes a incentiva a não denunciar o delito às autoridades, ocorrendo o que se chama de **cifra negra** (quantidade de crimes que não chegam ao conhecimento do Estado). (PENTEADO FILHO, 2020, p. 119).

Essa revitimização é consequência da negligência ao sofrimento da vítima, e é a tradução da cultura brasileira de culpabilizá-la: porque ela não devia estar naquele lugar naquela hora, não deveria ter usado aquelas roupas e se comportado de tal maneira.

Essa culpabilização, vale mencionar, pode ser compreendida como decorrência das relações de gênero em desigualdade presentes na cultura do estupro, resultando em um discurso discriminatório que, não raro, atribui responsabilidade pelo abuso sexual à mulher.



Compreende-se, com isso, que essa evolução - de vítima primária à secundária e recorrentemente à terciária - ocorre porque, além de sofrer o abuso, a vítima deverá se dirigir à delegacia para relatar os fatos, com grandes chances de fazê-lo repetidamente. Ainda, deverá ir ao Fórum para a audiência onde pode encontrar o abusador e seu advogado. Não bastasse isso, há também a possibilidade de a ofendida ter de repetir os fatos para seus conhecidos, familiares, etc., fazendo com que sofra uma vitimização, quiçá tão excessiva quanto o sofrimento do abuso.

5. DEPOIMENTO SEM DANO: PERSPECTIVA DA LEI Nº 13.431/2017

A Lei nº 13.431/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.603/2018, estabelece o sistema de garantias da criança ou adolescente vítima ou testemunha de uma violência. Ou seja, a Lei busca diminuir os impactos psicológicos negativos na criança ou adolescente que viveu ou testemunhou um possível crime, conhecido também como “depoimento sem dano”.

O “depoimento sem dano” já era utilizado antes de ser regulamentado pela lei, e se trata de um método pautado na realização da oitiva da ofendida em uma sala privada, ao invés de realizá-la na presença do Juiz, e advogados das partes - e por vezes do próprio acusado/abusador. A oitiva também, nesse contexto, deve ser realizada por um assistente social ou psicólogo, ou seja, um profissional apto para esse tipo de escuta. (LEITE, 2014, p. 31).

Assim, a Lei pretende mitigar a revitimização durante a oitiva das testemunhas ou vítimas. Diante disso, um profissional capacitado poderá exercer uma escuta especializada, conduzindo melhor o relato da criança ou adolescente, que, por sua vez, poderá sentir-se mais à vontade do que estaria no ambiente jurídico intimidador.

De modo semelhante entendeu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RHC 45589/MT, de 2014. Partindo dessa perspectiva, o depoimento sem dano age de modo mais responsável com as crianças e adolescentes que presenciaram ou viveram uma violência, utilizando-se de profissionais capacitados, sendo realizado, sempre que possível, uma única vez, refreando, portanto, a vitimização secundária.

No RHC 45589/MT o recorrente/réu alega a nulidade do ato de oitiva da ofendida, por ter ocorrido na sua ausência. No entanto, o entendimento do tribunal teve o sentido de preservar a vítima de uma repetição do episódio da oitiva, por todos



os motivos já aludidos aqui. Também é invocada, nessa decisão, a questão do valor atribuído à palavra da vítima, que deve ser tido como relevantíssimo para o conjunto probatório, considerando sempre, é claro, as outras provas capazes de corroborar o testemunho.

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. OITIVA DA VÍTIMA MEDIANTE "DEPOIMENTO SEM DANO". CONCORDÂNCIA DA DEFESA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Esta Corte tem entendido **justificada, nos crimes sexuais contra criança e adolescente, a inquirição da vítima na modalidade do "depoimento sem dano"**, em respeito à sua condição especial de pessoa em desenvolvimento, procedimento admitido, inclusive, antes da deflagração da persecução penal, mediante prova antecipada (HC 226.179/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 16/10/2013). 2. **A oitiva da vítima do crime de estupro de vulnerável (CP, art. 217-A), em audiência de instrução, sem a presença do réu e de seu defensor não inquina de nulidade o ato**, por cerceamento ao direito de defesa, se o advogado do acusado aquiesceu àquela forma de inquirição, dela não se insurgindo, nem naquela oportunidade, nem ao oferecer alegações finais. [...] 4. **A palavra da vítima nos crimes contra a liberdade sexual, que geralmente são praticados na clandestinidade, assume relevantíssimo valor probatório, mormente se corroborada por outros elementos** (AgRg no AREsp 608.342/PI, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 09/02/2015). [...] 6. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 45589 MT 2014/0041101-2, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 24/02/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2015). [grifo nosso]

Desta forma, percebe-se uma tendência legislativa e jurisprudencial que vem se voltando mais ao bem-estar da vítima, contribuindo, portanto, com a humanização e promoção do respeito à dignidade humana.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou demonstrar como a oitiva das vítimas, nos casos de crimes de natureza sexual, pode ser prejudicial à sua saúde mental, prolongando e até elevando as sequelas deixadas pelo cometimento do crime. É possível verificar como ocorre a vitimização e revitimização da ofendida, considerando a teoria da vitimologia. Nos primeiros três capítulos, buscou-se responder adequadamente à primeira parte da pergunta principal deste trabalho, qual seja: Como a oitiva da ofendida afeta sua saúde mental, sobretudo nos casos de crimes sexuais?



No capítulo IV fez-se uma análise do tema à luz da Lei nº 13.431/2017, e da decisão do RHC 45.589/MT, com o intuito de se trazer uma resposta à segunda parte da pergunta principal: o que muda?

A partir dos estudos realizados, pôde-se perceber a visão misógina das instituições jurídicas e como a mulher é tratada pelo direito no contexto probatório em casos de crimes contra dignidade sexual. Apesar disso, avanços como as inovações trazidas pelo conceito de depoimento sem dano, possibilitam, além de uma escuta mais humanizada, um melhor andamento processual.

Tendo em vista tais benefícios, mostra-se necessária a utilização deste modelo de depoimento em todos os casos de crimes envolvendo a dignidade sexual, além da importância de profissionais do direito mais sensíveis e melhor preparados para lidar com estas situações.

Conclui-se também que, dificilmente todos os efeitos que decorrem de um abuso sexual, poderão ser eliminados. No entanto, existem mecanismos que podem diminuir o número de vezes que a vítima precisa depor, bem como aprimorar o procedimento da coleta do depoimento, reduzindo, assim, os efeitos da vitimização secundária, frente às repetitivas lembranças da violência, durante o depoimento, e também com a possibilidade de se deparar com o agressor nas audiências. Nesse cenário é imprescindível que a vítima se sinta segura para depor e veja algum resultado naquilo que verbaliza, seja ele prático ou emocional.

Nesse sentido, a participação de pessoas capacitadas, como peritos, assistentes sociais, psicólogos ou psiquiatras, nesse procedimento é bastante importante, porquanto os operadores do direito geralmente estão focados em um sistema processual acusatório, voltado àquela busca pela verdade, sem se preocupar com a intimidade e a dignidade da vítima.

Por fim, vale mencionar que embora seja reconhecida a importância da palavra da vítima, nos tempos atuais ela ainda é vista com desconfiança e descrédito. À vista disso, o sistema acaba atuando numa lógica diferente da utilizada nos outros crimes, porquanto além de se provar a culpa do acusado, precisa-se também provar a vitimização da mulher.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito*. In: CAMPOS, Carmen Hein de. *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão*. Rio de Janeiro: Revan, 2012.
- BITENCOURT, Luciane Potter. *A vitimização secundária de crianças e adolescentes e a violência sexual intrafamiliar*. Dissertação. Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. 2007.
- BOHNENBERGER, Marina; BUENO, Samira. Os registros de violência sexual durante a pandemia de covid-19. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*, 2021, p. 110-117. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/7-os-registros-de-violencia-sexual-durante-a-pandemia-de-covid-19.pdf>. Acesso em: 04 de out. de 2022.
- BORGES, Rosa Maria Zaia; SANTANA, Jackeline Caixeta. Imposição Colonial e Estupro Conjugal: uma leitura da dinâmica do poder no contexto familiar. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, vol. 13, N. 1, 2022, p. 93-117. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/52474>. Acesso em: 05 de out. de 2022.
- BRASIL, *Código de Processo Civil*. decreto lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.
- BRASIL, *Código de Processo Penal*. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>.
- CERQUEIRA, Daniel; COELHO, Danilo de Santa Cruz. *Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da Saúde (versão preliminar)*. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2014. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/140327_notatecnicadiest11.pdf. Acesso em: 15 de mar. de 2022.
- COULOURIS, Daniella Georges. *A desconfiança em relação à palavra da vítima e o sentido da punição em processos judiciais de estupro*. 2010. 242p. Tese (Doutorado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública* 2022. Brasil, 2022.
- IPEA. *Atlas da violência*: 2018. Disponível em <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/2757-atlasdaviolencia2018completo.pdf>. Acesso em 18 de mar. de 2022.
- IVÁNOVA, Adelaide. *A porca in: O martelo*. 1ª ed., Garupa, 2017.
- LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- LARRAURI, Elena. *Una crítica feminista al Derecho penal*. In: *Mujeres y Sistema Penal*. Buenos Aires: Bdef, pp. 19-40, 2008.



LEITE, Victor Hugo de Freitas. *A importância do depoimento sem dano na apuração de crimes sexuais contra crianças e adolescentes*. Disponível em: <https://bdjur.tjce.jus.br/xmlui/handle/123456789/165>. Acesso em: 14 de mar. de 2022.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

NASCIMENTO, Gerlany Silva do. *Processo de revitimização nos crimes sexuais contra a mulher*. 2019. Monografia. Universidade Federal de Pernambuco, Ceará. Disponível em <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/36261>. Acesso em 17 de mar. de 2022

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. *Manual esquemático de criminologia*. 10ª ed., Saraiva Jur. 2020. Disponível em <https://pt.br1lib.org/book/5691592/b8f017>. Acesso em 13 de mar. de 2022.

PEREIRA, Gabriela Carlos. *Método de inquirição das vítimas e abuso sexual infantil na justiça brasileira: alternativas de políticas de redução de dano e a falsa denúncia*. Araçatuba (SP), 2018. Disponível em <https://servicos.unitoledo.br/repositorio/handle/7574/1865>. Acesso em 15 de mar. de 2022.

RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 23ª ed., Atlas. São Paulo. 2015.

SMART, Carol. *Feminism and the power of Law*. New York: Routledge, 1989.